



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.675 - RS
(2011/0219493-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETE SPERB FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. PROTELAÇÃO OBJETIVA. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.

4.- Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.675 - RS
(2011/0219493-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETE SPERB FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls. 456/457 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os embargos interpostos pela Embargante tem nítido propósito infringente, assim, admite-se esse recurso como Agravo Regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, e com amparo na jurisprudência assente desta Corte.

2.- Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Precedentes.

3.- Não compete ao relator determinar o sobrestamento de Recurso Especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC.

4.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto: a) a ausência de requisitos para admissibilidade do Recurso Especial do ora Embargado; b) necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do RE 639.138/RS; e c) prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.675 - RS
(2011/0219493-8)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão hostilizado, mantendo-se por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 459):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Primeiramente, está assentado na jurisprudência desta Corte que "os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental" (AgRg no REsp 1.093.802/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.5.2011).

Na realidade, "observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual" (EDcl no Ag 1.364.999/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, DJe 28.4.2011).

Nesse sentido: EDcl nos EREsp 845.220/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 17.5.2011; EDcl no Ag 1.325.590/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12.5.2011; EDcl no Ag 1.315.587/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.5.2011; EDcl nos EAG 1.056.751/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.5.2011; EDcl no Ag 1.235.158/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.4.2011, dentre outros.

5.- Quanto à alegada ocorrência da prescrição do fundo de direito, verifica-se que os precedentes apontados pela Embargante para demonstrar a divergência de entendimento com a decisão ora agravada (REsp 1.043.576/RS e REsp 1.144.779/DF não mais prevalece nesta Corte.

Com a aprovação da Súmula 427 (A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento) firmou-se o entendimento de que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, como na espécie – pedido de complementação de aposentadoria –, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, não sendo atingido o fundo de direito, nos termos da Súmula 291/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

5. Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Precedentes.

[...]

7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.158.025/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SÚMULA 5/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3 - Quanto à prescrição quinquenal, o acórdão recorrido coadunou-se com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que versando a hipótese sobre o pagamento de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, e não o chamado fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.233.229/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2011)

6.- Em relação ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do RE 639.138/RS, não compete ao relator determinar o sobrestamento de Recurso Especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil e art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte. Nesse sentido: (AgRg no Ag 1109349/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/5/2009; AgRg no AREsp 62.124/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2012, EDcl no AgRg no REsp 1.215.996/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2012).

7.- No caso, não há qualquer vício na decisão hostilizada, mantendo-se por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 414/416):

6.- Quanto à prescrição, a jurisprudência proclama que, versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. Nesse sentido, já se decidiu:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 431.071/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 2.8.07.)

7.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para declarar prescritas tão somente as parcelas vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Determina-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação, conforme entender de direito.

5.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Relembre-se que a interposição de Embargos de Declaração significa providência processual de grande risco para o Embargante, dada a evidente e objetiva procrastinação dele resultante, de forma que a parte, quando os interpõe, deve estar muito segura da existência efetiva de defeitos essenciais no Acórdão embargado – pena de sofrer as consequências da procrastinação, entre as quais o recebimento de multa pelo fato objetivo do retardamento do desfecho do processo, provocado pelo fato do processamento dos Embargos e da complexização do exame exigido para o deslinde do caso.

A rigor, para serem acolhidos, os Embargos de Declaração devem apontar defeito no julgamento de gravidade semelhante ao erro material. Têm de ser claros, precisos, firmes na demonstração do defeito jurisdicional alegado, de modo a patentear erro constatável “*ictu oculi*” – de imediato.

Diante disso e da procrastinação objetiva decorrente do embargo, de rigor a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219493-8 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.278.675 / RS

Números Origem: 110903337260 33372619520098210001 70038294104 70041477381

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISABETE SPERB FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETE SPERB FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.